



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

CVLB BRASIL S.A.

CASA & VIDEO BRASIL S.A.

CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.

AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2026

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CVLB

CVLB BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, com NIRE nº 29.300.031.585, CASA & VÍDEO BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, com NIRE nº 33.3.0029179-2, ambas com sede em Rua da Assembleia, 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904; AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com NIRE nº 29600401582, com sede em Avenida Mario Leal Ferreira, 1254, Sala 05, Bonoco, Brotas, Salvador/BA, CEP 40285-600; ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com NIRE nº 29203864951, com sede em Rodovia BA 535 Via Parafuso, S/N, Bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP 42800-331; CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com NIRE nº 33.6.0074106-8, com sede em Rua da Assembleia, 100, sala 801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904 (em conjunto "Recuperandas" ou "Grupo CVLB"), nos autos da Recuperação Judicial autuada sob o nº 3001714-28.2026.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, apresentam o presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), na forma do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que vêm enfrentando, permitindo, assim, a preservação e desenvolvimento da sua atividade empresarial.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

1.1.1. **"Administrador Judicial":** Entende-se por Neves, Figueiredo, Cerqueira & Souza Advogados, sociedade de advogados nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação nos termos dos arts. 21 a 25 da LRF, responsável pelo acompanhamento da execução deste Plano e demais atribuições legais.

1.1.2. **"AGC":** A Assembleia Geral de Credores do Grupo CVLB, convocada e realizada nos termos dos arts. 35 a 46 da LRF, competente para deliberar sobre o Plano e demais matérias de sua competência.

1.1.3. **"CDI"**: É a taxa de variação acumulada dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra-grupo, divulgada pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

1.1.4. **"Classe I"**: São os Credores Sujeitos ao Plano titulares de créditos decorrentes de legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF ("Credores da Classe I" ou "Credores Trabalhistas").

1.1.5. **"Classe II"**: São os Credores Sujeitos ao Plano titulares de créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, II, da LRF ("Credores da Classe II" ou "Credores com Garantia Real").

1.1.6. **"Classe III"**: São os Credores Sujeitos ao Plano titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF ("Credores da Classe III" ou "Credores Quirografários").

1.1.7. **"Classe IV"**: São os Credores Sujeitos ao Plano enquadrados na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF ("Credores da Classe IV" ou "Credores ME/EPP").

1.1.8. **"Concessão da Recuperação Judicial"**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial do Grupo CVLB, nos termos do art. 58 da LRF, após a aprovação do Plano pela AGC ou por *cram-down*, e cujos efeitos se produzem a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.9. **"Cram-Down"**: A aprovação judicial do Plano nos termos do art. 58, §1º, da LRF, independentemente da aprovação por todas as Classes de Credores, quando atendidos os requisitos legais.

1.1.10. **"Credores Apoiadores Financeiros"**: São os Credores Financeiros Quirografários que apoiarem o Plano mediante o cumprimento dos critérios e condições estabelecidos na Cláusula 4.5 deste Plano.

1.1.11. **"Credores Apoiadores Fornecedores"**: São os Credores Quirografários que apoiarem o Plano por meio do compromisso, irrevogável e irretratável, de manter e/ou renovar os contratos, negócios ou relações comerciais existentes com o Grupo

CVLB, mediante novo fornecimento de mercadorias nas modalidades previstas neste Plano e no Contrato de Fornecimento, mediante o cumprimento dos critérios e condições estabelecidos na Cláusula 4.4 deste Plano. O enquadramento como Credores Apoiadores Fornecedores aproveitará a todas as empresas que compuserem o mesmo grupo econômico e/ou societário, ainda que o cumprimento dos Critérios de Enquadramento seja preenchido por uma ou mais empresas de forma isolada ou em conjunto.

1.1.12. **"Contrato de Fornecimento"**: O Contrato de Fornecimento de Mercadorias celebrado entre o Grupo CVLB e cada Credor Apoiador Fornecedor, que disciplina as condições gerais do fornecimento de serviços e/ou mercadorias após a Data do Pedido de Recuperação Judicial.

1.1.13. **"Credores Retardatários"**: São os titulares de créditos cujo pedido de habilitação ou de divergência foi apresentado após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º, da LRF, e que serão tratados nos termos do art. 10 da LRF e da Cláusula 4.8 deste Plano.

1.1.14. **"Créditos Ilíquidos"**: São os Créditos Sujeitos ao Plano cujo valor não tenha sido definitivamente apurado em razão de pendência de ações judiciais, processos administrativos, arbitragens ou outros procedimentos, inclusive aqueles que discutam a existência, a natureza, a classificação ou o montante do crédito, e que, em razão dessa iliquidez, serão sujeitos às regras previstas neste Plano até a sua eventual liquidação definitiva.

1.1.15. **"Crédito Rotativo de Fornecimento"**: Significa a operação de novo fornecimento que será concedida pelo Credor Apoiador Fornecedor que escolher uma entre as Opções C, D e E de pagamento, representando a concessão de benefício econômico e operacional, de forma híbrida, que equivalha ou supere, conforme o caso, 90 (noventa), 120 (cento e vinte) ou 150 (cento e cinquenta) Dias Corridos em favor do Grupo CVLB. O conceito deve abranger a soma dos dias de prazo para pagamento e apuração acrescida da conversão do valor de limite de compras de mercadorias em dias de cobertura de estoque do Grupo CVLB.

1.1.16. **"Créditos Sujeitos"**: São os créditos detidos contra o Grupo CVLB, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sujeitos aos efeitos deste Plano na forma da LRF.

1.1.17. **"Dados Bancários"**: São as informações bancárias indicadas pelo Credor para fins de recebimento dos pagamentos previstos neste Plano, compreendendo: (i) nome e CNPJ/CPF do titular da conta; (ii) instituição financeira; (iii) número da agência; (iv) número da conta corrente; (v) tipo da conta; e (vi) documentos comprobatórios de poderes para receber e dar quitação pelo Credor Sujeito ao Plano, conforme aplicável.

1.1.18. **"Data do Pedido"**: É a data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo CVLB foi ajuizado perante o Juízo da Recuperação, qual seja, 28 de abril de 2026.

1.1.19. **"Demandas"**: São todas as ações judiciais, arbitragens, procedimentos administrativos, reclamações e quaisquer outros litígios ou controvérsias, propostos ou ameaçados, nos quais o Grupo CVLB figure como réu, demandado, executado ou de qualquer forma sujeito a pretensão de terceiros.

1.1.20. **"Dia Corrido"**: É qualquer dia do calendário, incluindo sábados, domingos e feriados municipais, estaduais ou federais, independentemente de expediente bancário.

1.1.21. **"Dia Útil"**: É qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal, estadual ou federal na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.22. **"Financiamento DIP"**: O financiamento contratado pelo Grupo CVLB durante a Recuperação Judicial nos termos dos arts. 67, 69-A e 84, I-B, da LRF, cujos créditos deles decorrentes terão natureza extraconcursal e prioridade de pagamento nos termos da legislação.

1.1.23. **"Grupo CVLB"**: São a CVLB Brasil S.A., Casa & Vídeo Brasil S.A., CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda., Akoun Administração de Franquias e Bens Ltda. e Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda., consideradas em conjunto. O termo é sinônimo de "Recuperandas" para todos os fins deste Plano.

1.1.24. **"IPCA"**: Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.1.25. **"Juízo da Recuperação"**: Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a Recuperação Judicial sob o nº 3001714-28.2026.8.19.0001.

1.1.26. **"Lista de Credores"**: Relação dos Créditos Sujeitos ao Plano, elaborada pelo Administrador Judicial nos termos dos arts. 7º, §2º e 18 da LRF.

1.1.27. **"LRF"**: É a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, como vigente nesta data.

1.1.28. **"Novos Recursos"**: Significa a(s) operação(ões) de Financiamento DIP ou demais formas de financiamento com a finalidade de viabilizar a execução deste Plano, o cumprimento das obrigações financeiras e a regularização das pendências necessárias à implementação da reestruturação, nos termos da Cláusula 3.2.

1.1.29. **"Partes"**: O Grupo CVLB e os Credores Sujeitos ao Plano, considerados em conjunto.

1.1.30. **"Plano"**: Este Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 47 e seguintes da LRF, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.31. **"Recuperação Judicial"**: É o processo de recuperação judicial do Grupo CVLB, autuado sob o nº 3001714-28.2026.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.32. **"Recuperandas"**: Tem o mesmo significado que Grupo CVLB.

1.1.33. **"Regime de Consignação"**: Significa a modalidade de fornecimento de mercadorias pela qual o Credor Apoiador Fornecedor entrega os produtos ao Grupo CVLB sem transferência imediata da propriedade, permanecendo o risco do estoque com o fornecedor até a efetiva venda ao consumidor final, momento em que se constitui a obrigação de pagamento.

1.1.34. **"TR":** A Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2. **Cláusulas e anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Termos.** Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

1.5. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em Dias Corridos, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano, cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. **HISTÓRICO DO GRUPO CVLB E RAZÕES DA CRISE**

2.1. **Histórico.** A trajetória do Grupo CVLB, conjugação das marcas Casa & Vídeo e Le Biscuit, se confunde com a própria evolução do varejo brasileiro nas últimas décadas. A Le Biscuit foi fundada em 1968, no município de Feira de Santana, consolidando-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia. A Casa & Vídeo, por sua vez, foi fundada em 1988 e construiu presença consolidada no Rio de Janeiro, expandindo-se em seguida ao Espírito Santo e Minas Gerais, operando dezenas de lojas sob modelo de negócio voltado ao acesso da população a produtos essenciais para o lar.

Mesmo após enfrentar severa crise em 2008 e 2009, decorrente de fatores exógenos (crise do crédito internacional, queda abrupta do consumo e bloqueio judicial de recebíveis), a Casa & Vídeo reorganizou-se, implementou medidas de eficiência, atraiu novos investidores, redefiniu sua governança e voltou a crescer. Durante a década seguinte, retomou sua expansão, aperfeiçoou seus processos internos e consolidou-se como uma das maiores varejistas do Sudeste.

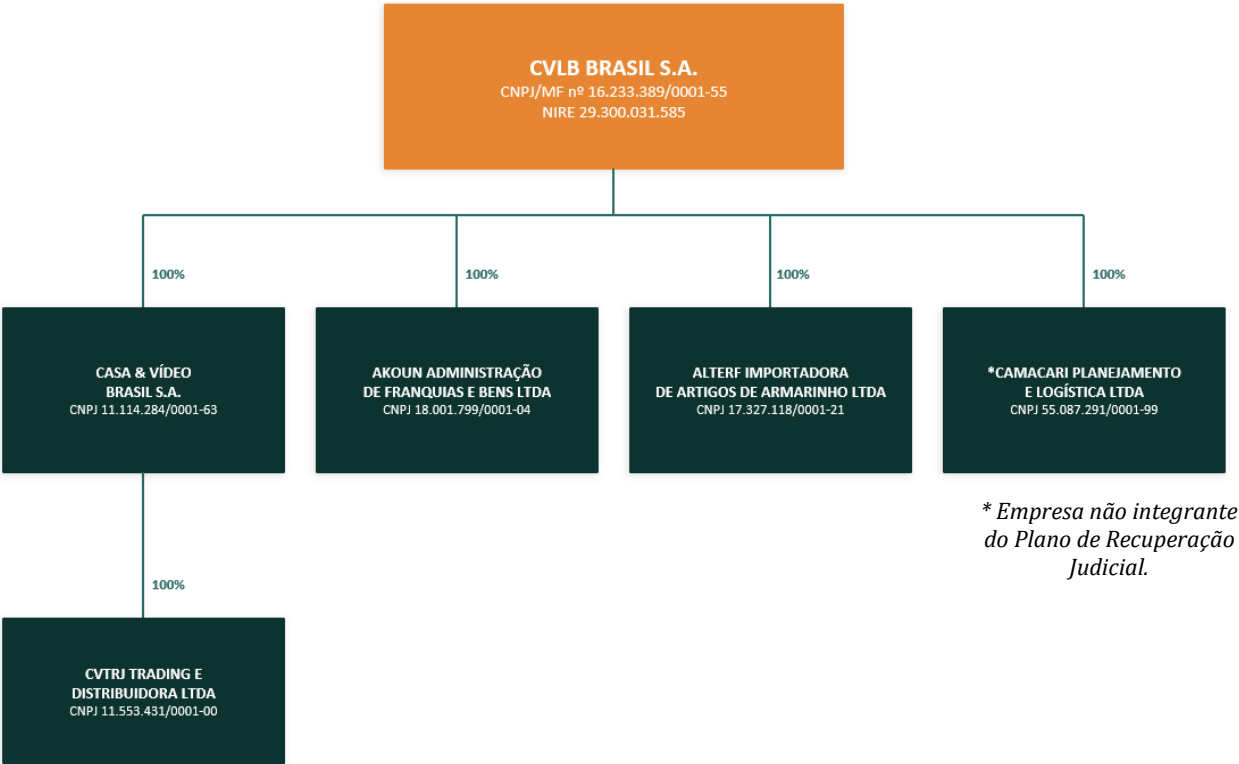
No entanto, a pandemia da Covid-19 impactou severamente o setor varejista de bens não essenciais. A Le Biscuit se viu forçada a interromper suas atividades em março de 2020, retomando gradualmente sua operação a partir de maio daquele ano. Durante esse período, o aumento pontual do

nível de endividamento foi parte imprescindível do plano de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia.

No primeiro trimestre de 2022, a Le Biscuit iniciou um processo de renegociação de seu perfil de dívidas junto aos seus principais credores. Como forma de alavancar sua recuperação e retomada do crescimento, em novembro de 2022 a Le Biscuit e a Casa & Vídeo celebraram um acordo para a combinação de negócios. A estratégia foi promissora: enquanto a Casa & Vídeo possui forte presença nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a Le Biscuit é referência consolidada nas regiões Norte e Nordeste. A fusão foi concluída em abril de 2023, com o surgimento do Grupo CVLB.

Atualmente, o Grupo CVLB é composto pelas seguintes sociedades, cujas atuações são complementares e interdependentes: a Casa & Vídeo Brasil S.A. concentra a operação varejista em determinadas praças; a Alterf Importadora de Artigos de Armarinho Ltda. atua na cadeia de importação e suprimento; a CVTRJ Trading e Distribuidora Ltda. integra a estrutura comercial; e a Akoun Administração de Franquias e Bens Ltda. exerce funções estratégicas relacionadas à expansão e de franquia. Todas operam sob coordenação financeira e administrativa central. No terceiro trimestre de 2025, o Grupo CVLB mantinha 341 (trezentas e quarenta e uma) lojas próprias em operação com presença física em 14 (quatorze) estados brasileiros.

Estrutura Societária Grupo CVLB



2.2. **Razões da crise.** A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo CVLB decorre de um conjunto de fatores sistêmicos que, ao longo dos últimos anos, comprometeram de forma progressiva sua capacidade de geração de caixa, desequilibraram sua estrutura de capital e acentuaram a necessidade de reequilíbrio financeiro por meio de instrumentos judiciais adequados. As causas da crise se dividem entre fatores externos, de ordem macroeconômica e setorial, e fatores internos, relacionados ao aumento do custo da dívida e à concentração de passivos de curto prazo com potencial de prejudicar as receitas operacionais a um ponto de não retorno.

O primeiro desses fatores foi a elevação substancial da taxa Selic, que aumentou o custo financeiro do Grupo CVLB e reduziu o poder aquisitivo dos consumidores, comprimindo margens e diminuindo a rentabilidade. O Grupo CVLB foi especialmente afetado por esse aumento vertiginoso dos juros, já que o poder de compra das famílias integrantes das classes C, D e E, seu principal público-alvo, foi drasticamente reduzido, fato reconhecido de forma ampla na mídia e por todos os operadores do varejo.

O segundo fator, consequência do primeiro, foi a retração do crédito disponível ao setor varejista, com impacto direto sobre os instrumentos de financiamento utilizados pelo Grupo para sustentação do capital de giro. Ao longo de 2025, o Grupo CVLB perdeu acesso relevante a linhas de antecipação de recebíveis e de financiamento de fornecedores, historicamente essenciais para a operação corrente, o que reduziu a liquidez disponível e ampliou a pressão sobre o caixa. Com efeito, o desempenho comercial permaneceu abaixo do originalmente projetado, inclusive em períodos estratégicos para o varejo, e mesmo após esforços de normalização operacional e recomposição de estoques.

A insuficiência recorrente de receitas deteriorou o ciclo de caixa, ampliando a pressão de fornecedores por pagamentos à vista e gerando desequilíbrio no capital de giro necessário à reposição de estoques e à manutenção da operação. Concomitante à deterioração de suas receitas e margens de lucro, o Grupo CVLB ainda honrou diversas dívidas financeiras ao longo dos últimos anos, cujo custo incrementou substancialmente com os sucessivos aumentos da taxa Selic – que refletem diretamente nas operações atreladas ao CDI. Somente nos anos de 2024 e 2025, as operações financeiras demandaram do Grupo CVLB mais de R\$ 357 milhões em pagamentos.

A soma desses elementos agravou o risco de vencimentos antecipados previstos nas estruturas de endividamento bancário do Grupo CVLB. Muitos desses instrumentos eram lastreados em garantias fiduciárias de recebíveis e estoques, mecanismos que, sem coordenação entre os credores, podem resultar em bloqueios pulverizados, excussões e travamentos de caixa capazes de paralisar a

operação. A ameaça de constrição imediata de recebíveis e outros ativos essenciais, inclusive por meio de protestos, execuções e constrição sobre contas vinculadas, compromete a capacidade do Grupo CVLB de repor estoques, operar lojas, honrar salários, pagar fornecedores estratégicos e manter serviços logísticos estratégicos. Trata-se de risco real e iminente de ruptura do ciclo operacional.

Na tentativa de contornar a crise econômico-financeira imposta por esses fatores exógenos, no terceiro trimestre do último exercício social os acionistas do Grupo CVLB realizaram expressivo aumento de capital superior a R\$ 95 milhões na CVLB. Além disso, o Grupo CVLB implementou medidas de austeridade e saneou momentaneamente seu passivo mediante a renegociação com credores financeiros e fornecedores por meio de alongamento e reperfilamento das dívidas.

A despeito de todos esses esforços, mesmo assim não foi possível solucionar efetivamente o elevado endividamento do Grupo CVLB. Foi justamente diante desse cenário que o Grupo CVLB ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, cujo deferimento conferiu a estabilidade mínima necessária para preservação do fluxo de caixa e para a condução organizada do procedimento de mediação já instaurado com credores financeiros e fornecedores estratégicos.

2.3. **Viabilidade econômica e operacional.** No curso da mediação, o Grupo CVLB avançou significativamente nas tratativas com parte relevante de seus credores. No entanto, não foi possível obter a adesão em volume suficiente para viabilizar a implementação de um plano de recuperação extrajudicial nas condições e prazos necessários à superação da crise. Diante desse cenário, e com vistas a garantir a continuidade das atividades do Grupo CVLB e a preservação dos empregos, das relações comerciais e dos valores sociais da empresa, as Recuperandas optaram pela propositura do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRF.

Logo após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, o i. Administrador Judicial prontamente atestou que o Grupo CVLB é plenamente apto a se recuperar, e a crise vivenciada é de liquidez, e não de modelo de negócio, causada pela combinação de trava bancária de recebíveis, retração de crédito e pressão simultânea de credores. Essa crise foi pontualmente remediada a partir da contratação de um Financiamento DIP com a Polo Capital Gestão de Recursos Ltda. e a Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda., no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), que permitiu ao Grupo CVLB obter a liquidez necessária para honrar com suas obrigações correntes, sobretudo aquelas relacionadas à recomposição de estoque.

Não há dúvidas, portanto, de que a crise enfrentada pelo Grupo CVLB é momentânea e há plena capacidade de soerguimento. Conforme atestado pelo i. Administrador Judicial em seu relatório preliminar, o Grupo CVLB (i) apresentou EBITDA Ajustado positivo de R\$ 64,3 milhões nos nove primeiros meses de 2025 (margem operacional ajustada de 4,4%), (ii) giro de estoque consistente com o padrão do varejo brasileiro (4,67× em 2024) e (iii) lucro bruto por real de estoque de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), indicadores que sustentam a tese de que a crise é reversível e meramente de liquidez. Além disso, a operação preserva infraestrutura comercial relevante, com 307 (trezentas e sete) lojas físicas em operação, aproximadamente 4.100 (quatro mil e cem) colaboradores diretos, ecossistema de mais de 50.000 (cinquenta mil) partes interessadas economicamente expostas à continuidade do Grupo. Trata-se de uma estrutura empresária sólida, com modelo de negócios rentável, e dotada de grande capacidade de geração de riquezas, as quais serão retomadas a partir da homologação e implementação deste Plano.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Objetivo do Plano.** Este Plano dispõe os termos e condições da Recuperação Judicial e tem como objetivo reestruturar os Créditos Sujeitos ao Plano por meio da novação, nos termos dos arts. 49, 58 e 59 da LRF, além de prever medidas societárias e financeiras adicionais com vistas à obtenção de liquidez e superação do contexto de crise econômico-financeira do Grupo CVLB, em benefício da preservação da empresa, da geração de riqueza, postos de emprego e recolhimento de tributos.

3.2. **Novos recursos.** Para viabilizar a execução deste Plano e a manutenção das atividades operacionais do Grupo CVLB durante o curso da Recuperação Judicial, o Grupo CVLB poderá contratar, junto a acionistas, instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras ou quaisquer outros agentes do mercado de crédito, uma ou mais operações de Financiamento DIP nos termos dos arts. 67, 69-A e 84, I-B, da LRF. As condições financeiras específicas de cada operação de Financiamento DIP serão definidas nos instrumentos próprios e submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação quando a legislação assim o exigir. O Financiamento DIP terá natureza extraconcursal e gozará de prioridade de pagamento nos termos da LRF.

3.2.1. **Ratificação do Financiamento DIP Polo.** No curso da Recuperação Judicial, o Grupo CVLB celebrou com a Polo Capital Gestão de Recursos Ltda. e a Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda. a contratação de Financiamento DIP ("DIP Polo"), por meio de emissão de notas comerciais, cujos recursos foram essenciais à estabilização do fluxo de caixa durante a Recuperação Judicial. Por meio deste Plano, as Recuperandas ratificam integralmente o Financiamento DIP celebrado com a Polo,

e reconhecem que o crédito decorrente das notas comerciais emitidas no âmbito do Financiamento DIP não está sujeito aos efeitos do presente Plano nem ao concurso de credores de eventual falência do Grupo CVLB, nos termos dos arts. 49, §3º, 66-A, 67, 69-A, 69-B, 69-E e 84, I-B da LRF. As obrigações das Recuperandas perante a Polo previstas nos instrumentos do DIP Polo prevalecerão sobre quaisquer disposições do presente Plano que com elas conflitem, nos limites autorizados pela LRF, e eventual modificação em grau de recurso da Concessão da Recuperação Judicial não alterará a natureza extraconcursal e superprioritária do Financiamento DIP.

3.3. **Reestruturação Societária.** No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo CVLB poderá realizar, a qualquer tempo, após a Concessão da Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

3.4. **Alienação de ativos.** O Grupo CVLB poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo não circulante, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do art. 66 da LRF ou por este Plano, bem como promover a alienação de unidade produtiva isolada, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141 da LRF, e do art. 133, § 1º do Código Tributário Nacional, observados os limites estabelecidos na LRF e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

3.5. **Reestruturação dos Créditos Sujeitos.** Mediante a Concessão da Recuperação Judicial, os Créditos Sujeitos ao Plano serão integralmente novados, extinguindo-se as obrigações originais e substituindo-as por novas, conforme previsto nos arts. 49 e 59 da LRF e no art. 360, I, do Código Civil, bem como pelos termos e condições de pagamento previstos neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. **Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).** Os Créditos Sujeitos ao Plano de titularidade dos Credores Trabalhistas serão reestruturados e pagos de acordo com as condições previstas nesta Cláusula 4.1, em estrita observância ao disposto no art. 54 da LRF.

4.1.1. **Créditos até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.** Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial e indenizatória de cada trabalhador, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, sem deságio, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da Data do Pedido.

4.1.2. **Créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador.** Os créditos trabalhistas no valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pagamento serão pagos em sua integralidade, respeitado o valor do crédito, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da Concessão da Recuperação Judicial, observado o disposto no art. 54, *caput*, da LRF, sem deságio, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da Data do Pedido. Tais créditos serão pagos em parcelas mensais iguais e sucessivas, com início em até 30 (trinta) Dias Corridos da Concessão da Recuperação Judicial.

4.1.3. **Créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador.** Os créditos trabalhistas maiores que 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da Cláusula 4.1.2 acima, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o valor que sobejar será tratado como Crédito Quirografário e pago na forma da Cláusula 4.3.2 deste Plano.

4.2. **Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II).** Na data em que este Plano é apresentado, o Grupo CVLB não possui qualquer Credor com Garantia Real. Caso sobrevenha decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado reconhecendo crédito desta natureza, o titular do Crédito com Garantia Real será pago nas condições previstas na Cláusula 4.3.2 para os Credores Quirografários.

4.3. **Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III).** Os Credores Quirografários terão seus Créditos Sujeitos ao Plano reestruturados e pagos de acordo com a regra geral de pagamento a seguir:

4.3.1. **Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os Créditos Quirografários que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Concessão da Recuperação Judicial.

4.3.2. **Credores Quirografários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos conforme os termos e condições a seguir:

(i) **Deságio.** Os Créditos Quirografários terão deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do respectivo Crédito, de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 20% (vinte por cento) do Crédito original.

(ii) **Carência.** Os pagamentos aos Credores Quirografários Não Apoiadores serão iniciados após um período de carência de 104 (cento e quatro) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial, durante o qual nenhum pagamento de principal será devido pelas Recuperandas.

(iii) **Encargos.** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pela TR (Taxa Referencial), acumulada a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.

(iv) **Amortização.** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 20 (vinte) parcelas iguais, semestrais e sucessivas.

4.3.3. **Opção de Renúncia a Excedente.** Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na Cláusula 4.3.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, na forma da Cláusula 6.7 deste Plano.

4.4. **Pagamento dos Credores Quirografários Apoiadores.** Os Credores Quirografários que optarem por colaborar com a Recuperação Judicial, continuando a fornecer bens e/ou serviços após o Pedido, e desde que preenchidos os critérios de enquadramento abaixo, poderão optar por receber seus Créditos Sujeitos ao Plano em uma das Opções a seguir, na forma autorizada pelo art. 67, parágrafo único da LRF.

4.4.1. **Credores Apoiadores Fornecedores.** Serão considerados Credores Apoiadores Fornecedores aqueles Credores Quirografários que, após a Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial por meio do compromisso, irrevogável e irretratável, de manter e/ou renovar os contratos, negócios ou relações comerciais existentes com o Grupo CVLB, para manter, implementar ou ampliar, pelo período mínimo equivalente ao período de pagamento previsto nas opções de pagamento abaixo descritas, o fornecimento de produtos e/ou serviços, ou mediante abertura de nova linha de crédito, em condições iguais ou mais vantajosas àquelas estabelecidas nos Critérios de Enquadramento da Opção de pagamento escolhida pelo Credor Apoiador Fornecedor neste Plano, observadas as condições de mercado e conforme a necessidade e demanda do Grupo CVLB, bem como dos termos, condições, eventuais garantias e definições operacionais que poderão ser negociados de boa-fé entre o Credor Apoiador Fornecedor e o Grupo CVLB. Os Credores Apoiadores Fornecedores poderão optar por uma das Opções de pagamento abaixo elencadas. Assim, observados os respectivos Critérios de Enquadramento, que serão definidos em profundidade de caráter operacional nos documentos definitivos da operação, respeitados os conceitos básicos previstos no presente documento, os Credores Apoiadores Fornecedores poderão optar por receber os seus Créditos Sujeitos ao Plano por uma das Opções abaixo elencadas.

4.4.1.1. **Opção A – Fornecimento a prazo – 30 dias.** Os Credores Apoiadores Fornecedores que optarem pela Opção A serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições de pagamento:

- (i) **Deságio:** Os Créditos terão deságio de 66% (sessenta e seis por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 34% do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência:** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos:** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.

- (iv) **Amortização:** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 84 (oitenta e quatro) meses, por meio de parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- (v) **Critérios de Enquadramento:** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção A deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) fornecer mercadorias a prazo e/ou em regime de consignação ao Grupo CVLB, observando prazo de pagamento mínimo de 30 (trinta) dias; (b) disponibilizar produtos em volumes compatíveis com o histórico comercial das Partes no exercício de 2025, equivalente, como referência, a 1 (um) mês de compras; e (c) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.

4.4.1.2. **Opção B – Fornecimento a prazo – 60 dias.** Os Credores Apoiadores Fornecedores que optarem pela Opção B serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições de pagamento:

- (i) **Deságio:** Os Créditos terão deságio de 52% (cinquenta e dois por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 48% do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência:** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos:** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.
- (iv) **Amortização:** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 78 (setenta e oito) meses, por meio de parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

- (v) **Critérios de Enquadramento:** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção B deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) fornecer mercadorias a prazo e/ou em regime de consignação ao Grupo CVLB, observando prazo de pagamento mínimo de 60 (sessenta) dias; (b) disponibilizar limite de crédito suficiente para assegurar a manutenção dos volumes de compra em condições comerciais iguais ou melhores às atualmente em vigor, com base no histórico do exercício de 2025, equivalente, como referência, a 2 (dois) meses de compras; e (c) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.

4.4.1.3. **Opção C – Crédito Rotativo de Fornecimento – 90 dias.** Os Credores Apoiadores Fornecedores que optarem pela Opção C serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições de pagamento:

- (i) **Deságio:** Os Créditos terão deságio de 38% (trinta e oito por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 62% do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência:** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos:** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.
- (iv) **Amortização:** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 72 (setenta e dois) meses, por meio de parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- (v) **Critérios de Enquadramento:** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção C deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) fornecer ao Grupo CVLB mercadorias a prazo e/ou em regime de consignação, representando um Crédito Rotativo de Fornecimento; (b)

conceder, no mínimo, prazo de pagamento de 90 (noventa) Dias Corridos ou, de forma alternativa, conceder prazo de pagamento que, quando somado com o limite de crédito em volume de compras convertido em dias de cobertura de estoque, seja equivalente a no mínimo 90 (noventa) Dias Corridos de Crédito Rotativo de Fornecimento; (c) disponibilizar limite de crédito suficiente para assegurar a manutenção dos volumes de compra em condições comerciais iguais ou melhores às atualmente em vigor, com base no histórico do exercício de 2025 e nos padrões de mercado, equivalente, como referência, a 3 (três) meses de compras; e (d) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.

4.4.1.4. Opção D – Crédito Rotativo de Fornecimento – 120 dias. Os Credores Apoiadores Fornecedores que optarem pela Opção D serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições de pagamento:

- (i) **Deságio:** Os Créditos terão deságio de 24% (vinte e quatro por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 76% do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência:** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos:** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.
- (iv) **Amortização:** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 66 (sessenta e seis) meses, por meio de parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- (v) **Critérios de Enquadramento:** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção D deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) fornecer ao Grupo CVLB mercadorias a prazo e/ou em regime de consignação, representando um Crédito Rotativo de Fornecimento; (b)

conceder, no mínimo, prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) Dias Corridos ou, de forma alternativa, conceder prazo de pagamento que, quando somado com o limite de crédito em volume de compras convertido em dias de cobertura de estoque, seja equivalente a no mínimo 120 (cento e vinte) Dias Corridos de Crédito Rotativo de Fornecimento; (c) disponibilizar limite de crédito suficiente para assegurar a manutenção dos volumes de compra em condições comerciais iguais ou melhores às atualmente em vigor, com base no histórico do exercício de 2025 e nos padrões de mercado, equivalente, como referência, a 4 (quatro) meses de compras; e (d) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.

4.4.1.5. Opção E – Crédito Rotativo de Fornecimento – 150 dias. Os Credores Apoiadores Fornecedores que optarem pela Opção E serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições de pagamento:

- (i) **Deságio:** Os Créditos terão deságio de 10% (dez por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 90% do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência:** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos:** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.
- (iv) **Amortização:** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em até 66 (sessenta e seis) meses, por meio de 11 (onze) parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- (v) **Critérios de Enquadramento:** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção E deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) fornecer ao Grupo CVLB mercadorias a prazo e/ou em regime de

consignação e/ou em qualquer outra modalidade negociada, em condições comerciais de mercado, representando um Crédito Rotativo de Fornecimento; (b) conceder, no mínimo, prazo de pagamento de 60 (sessenta) Dias Corridos com a disponibilização de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) de limite de compras, ou, de forma alternativa, conceder prazo de pagamento que, quando somado com o limite de crédito em volume de compras convertido em dias de cobertura de estoque, seja equivalente a no mínimo 150 (cento e cinquenta) Dias Corridos de Crédito Rotativo de Fornecimento; (c) observar limite máximo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por Credor Apoiador Fornecedor ou por grupo econômico e/ou societário ao qual pertença; (d) disponibilizar limite de compra suficiente para assegurar que os volumes de compra de mercadorias e/ou serviços sejam mantidos em condições comerciais em padrões de mercado, com base no histórico do exercício de 2025; e (e) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.

4.4.1.6. Opção F – Consignação Mercantil Pura. Os Credores Apoiadores Fornecedores – Opção F serão pagos em moeda corrente nacional, de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Deságio.** Os Créditos terão deságio de 35% (trinta e cinco por cento), de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do Crédito Sujeito ao Plano total.
- (ii) **Carência.** Os pagamentos terão início após um período de carência de principal e encargos que se encerrará em 30 (trinta) dias contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) **Encargos.** Os Créditos serão corrigidos monetariamente pelo IPCA, acumulado a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.
- (iv) **Amortização.** Encerrado o período de carência, o saldo devedor atualizado será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se

a primeira parcela no primeiro Dia Útil do mês imediatamente seguinte ao término da carência e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a liquidação integral do saldo.

- (v) **Critérios de Enquadramento.** O Credor Apoiador Fornecedor que optar pela Opção F deverá atender cumulativamente os seguintes critérios: (a) ter fornecido mercadorias para o Grupo CVLB exclusivamente no regime de consignação mercantil no exercício de 2025; (b) retomar a entrega de estoques em regime de consignação ao Grupo CVLB em condições comerciais iguais ou melhores às praticadas anteriormente, com base no histórico do exercício de 2025, considerando os volumes e os prazos então vigentes; (c) manter, durante toda a vigência deste Plano, volume de fornecimento em consignação compatível com o histórico de 2025, com pagamento realizado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da venda do produto ao consumidor final, conforme apuração periódica acordada entre as Partes; e (d) celebrar o Contrato de Fornecimento que atenda aos Critérios de Enquadramento e observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano.
- (vi) **Regime especial de propriedade.** As mercadorias fornecidas em consignação permanecerão de propriedade exclusiva do Credor Apoiador Fornecedor – Opção F até a sua efetiva venda ao consumidor final, atuando o Grupo CVLB como fiel depositário dos respectivos estoques, observadas as disposições do Contrato de Fornecimento.

4.4.1.7. **Critérios de Desenquadramento.** Os Credores Apoiadores Fornecedores serão desenquadrados da sua respectiva Opção caso não cumpram as condições de fornecimento em prazo e limite de crédito estabelecidos neste Plano e/ou no Contrato de Fornecimento, e caso não regularizem o inadimplemento no prazo de 20 (vinte) Dias Corridos contados do envio de notificação pelo Grupo CVLB. Não será caracterizada hipótese de desenquadramento caso o novo fornecimento seja cessado em decorrência de (a) ausência de demanda pelo Grupo CVLB; (b) descumprimento das regras de pagamento do novo fornecimento pelo Grupo CVLB estabelecidas no Contrato de Fornecimento; ou (c) restrição operacional previamente comunicada ao Grupo CVLB.

4.4.1.8. Grupo Econômico e/ou Societário dos Credores Apoiadores Fornecedores. Serão abrangidos nas Opções A, B, C, D, E e F de pagamento todos os Credores Sujeitos ao Plano que compuserem o mesmo grupo econômico e/ou societário, podendo o preenchimento dos respectivos critérios de enquadramento ser cumprido de forma isolada ou conjuntamente pelos Credores do mesmo grupo econômico. O reconhecimento de grupo econômico e/ou societário deverá ser comunicado, por escrito, ao Grupo CVLB, na mesma comunicação de eleição de Opção, conforme aplicável. O Grupo CVLB, uma vez comunicado, se absterá de exigir o cumprimento do novo fornecimento de forma isolada de cada Credor Apoiador Fornecedor do mesmo grupo.

4.4.1.9. Exercício do Enquadramento. Todas as modalidades acima são mutuamente excludentes e de adesão voluntária, e os Credores Apoiadores Fornecedores deverão manifestar sua Opção e comprovar o preenchimento dos Critérios de Enquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, mediante envio de comunicação formal acompanhada das evidências necessárias à demonstração de atendimento dos Critérios de Enquadramento. Na hipótese de posterior suspensão, cessação ou insuficiência das contrapartidas de fornecimento, o Grupo CVLB deverá reenquadrar o saldo devido ao Credor dissidente nas condições da Regra Geral da Cláusula 4.3. A coexistência das opções de reestruturação acima decorre de critérios econômicos objetivos e de livre escolha dos Credores, preservando a isonomia formal entre todos os integrantes da classe dos Credores Quirografários e assegurando a viabilidade financeira da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da LRF.

4.5. Credores Apoiadores Financeiros. Serão considerados Credores Apoiadores Financeiros aqueles Credores Quirografários que disponibilizarem linha de crédito financeiro em valor não inferior ao montante do próprio Crédito devido pelo respectivo Credor Quirografário na Data do Pedido. Assim, observados um limite agregado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e os critérios de enquadramento abaixo, os Credores Apoiadores Financeiros poderão optar por receber seus Créditos Sujeitos nos termos e condições a seguir, na forma autorizada pelo art. 67, parágrafo único da LRF:

(i) **Carência.** Os pagamentos aos Credores Apoiadores Financeiros serão iniciados após um período de carência de 6 (seis) meses, contados da Concessão da Recuperação Judicial.

(ii) **Encargos.** O Crédito será acrescido de juros remuneratórios de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) e atualizado monetariamente pela variação acumulada da taxa DI — Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra-grupo ("CDI"), calculada *pro rata temporis*, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

(iii) **Amortização.** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

(iv) **Critérios de Enquadramento.** Para fins de enquadramento, cada Credor Apoiador Financeiro deverá: (a) manter à disposição do Grupo CVLB uma linha de crédito nas condições comerciais a serem definidas nos documentos definitivos, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial; (b) disponibilizar linha de crédito em montante não inferior ao valor do Crédito Sujeito ao Plano detido na Data do Pedido, atualizado pelo IPCA até a celebração dos documentos definitivos; (c) observar o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 4.7 deste Plano; e (d) ratificar as operações anteriores que preencham os Critérios de Enquadramento ou firmar os documentos definitivos de nova operação no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, sob pena de exclusão automática da subclasse e migração para a Regra Geral da Cláusula 4.3.

4.6. **Pagamento dos Credores Quirografários ME/EPP – Classe IV.** Os Credores ME/EPP terão seus Créditos Sujeitos ao Plano reestruturados e pagos de acordo com a regra geral de pagamento a seguir:

4.6.1. **Credores ME/EPP inferiores ou iguais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os Créditos ME/EPP que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Concessão da Recuperação Judicial.

4.6.2. **Credores ME/EPP superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os Credores ME/EPP que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos conforme os termos e condições a seguir:

(i) **Deságio.** Os Créditos ME/EPP terão deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do respectivo Crédito, de modo que o valor efetivamente devido pelas Recuperandas corresponderá a 20% (vinte por cento) do Crédito original.

(ii) **Carência.** Os pagamentos aos Credores ME/EPP Não Apoiadores serão iniciados após um período de carência de 12 (doze) meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

(iii) **Encargos.** Os Créditos ME/EPP serão corrigidos monetariamente pela TR (Taxa Referencial), acumulada a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios de qualquer natureza.

(iv) **Amortização.** Encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 20 (vinte) parcelas iguais, semestrais e sucessivas.

4.6.3. **Opção de Renúncia a Excedente.** Os Credores ME/EPP que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na Cláusula 4.6.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, na forma da Cláusula 6.7.

4.6.4. **Faculdade de Enquadramento.** Os Credores ME/EPP poderão, a seu exclusivo critério, eleger uma das Opções de pagamento facultadas aos Credores Apoiadores Fornecedores neste Plano, respeitados, em cada caso, a integralidade dos respectivos termos, condições, critérios de enquadramento e obrigações de contrapartida nelas estabelecidos. Na ausência de manifestação expressa de enquadramento em alguma das Opções A a F, os Credores ME/EPP serão pagos conforme previsto nas Cláusulas 4.6.1 e 4.6.2 deste Plano.

4.7. **Compromisso de Não Litigar.** Como condição essencial à implementação e à estabilidade deste Plano, os Credores Apoiadores Fornecedores e/ou os Credores Apoiadores Financeiros que votarem favoravelmente ao Plano em sede de AGC e as Recuperandas se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, a não propor, manter ou reabrir quaisquer Demandas que tenham por objeto ou fundamento os Créditos Sujeitos, obrigações, garantias ou relações abrangidas por este Plano.

4.7.1. O Compromisso de Não Litigar previsto nesta Cláusula 4.7 não se aplica às demandas necessárias à apuração, liquidação, reconhecimento ou afastamento da exigibilidade de Créditos Ilíquidos, nos termos da Cláusula 4.9, sendo vedada, em qualquer hipótese, a adoção de medidas de cobrança, execução ou satisfação do crédito fora das condições deste Plano.

4.8. **Credores Retardatários.** Eventuais novos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que determinar a inclusão no Quadro Geral de Credores serão pagos exclusivamente conforme as regras gerais previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.6.1 e 4.6.2 deste Plano, conforme aplicável.

4.9. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos Sujeitos ao Plano ainda sujeitos a ações judiciais, processos administrativos e/ou procedimentos arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial e poderão ser ou continuar sendo questionados pelo Grupo CVLB nas respectivas ações judiciais, processos administrativos e/ou procedimentos arbitrais, em que são ou serão discutidos, nos termos do art. 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez passíveis de serem quantificados ou materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, serão pagos no montante atualizado (a) que deverão respeitar as condições de correção e atualização originais, até a Data do Pedido e (b) a partir da Data do Pedido, sob as condições de correção e atualização deste Plano; e em todos os casos, conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

4.10. **Alteração de Créditos.** Na hipótese de Créditos Sujeitos ao Plano já reconhecidos na Lista de Credores virem a ser alterados por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, a diferença acrescida aos Créditos Sujeitos será paga a partir do trânsito em julgado da referida decisão judicial e, se for o caso, nos termos da Opção de pagamento escolhida.

4.11. **Redução do Valor do Crédito.** Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Sujeito visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.12. **Cessão de Créditos.** Nos termos do art. 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante o Grupo CVLB caso este seja devidamente notificado e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao

credor originário, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

4.13. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, mediante pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou de transferência eletrônica disponível (TED), com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior. O Grupo CVLB poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.14. **Dados bancários e procedimentos de pagamento.** Os Credores deverão formalizar ao Grupo CVLB, por escrito, os Dados Bancários de sua titularidade no prazo de até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial, mediante envio de comunicação escrita na forma da Cláusula 6.7 deste Plano, acompanhada de cópia de documento de identificação do titular da conta e de comprovante de titularidade emitido pela respectiva instituição financeira.

4.14.1. Caso o Credor deixe de indicar os Dados Bancários no prazo previsto acima, o Grupo CVLB poderá, a seu exclusivo critério, realizar os pagamentos devidos por meio de: (i) depósito judicial em favor do Credor, junto ao Juízo da Recuperação; ou (ii) consignação em pagamento, nos termos dos arts. 334 a 345 do Código Civil. O Grupo CVLB não responderá por atrasos ou impedimentos de pagamento decorrentes da indicação incorreta, incompleta ou intempestiva dos Dados Bancários.

4.14.2. Em caso de alteração dos Dados Bancários após a comunicação inicial, o Credor deverá notificar o Grupo CVLB com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis da data de vencimento da parcela imediatamente subsequente. A alteração somente produzirá efeitos a partir da parcela cujo vencimento ocorra após o decurso do referido prazo de antecedência.

4.15. **Credores Extraconcursais Aderentes.** Os credores extraconcursais que desejarem receber os seus créditos extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem às Recuperandas na forma da Cláusula 6.7, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Concessão da Recuperação Judicial. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

4.16. **Créditos em moeda estrangeira.** Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no art. 50, § 2º, da LRF. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação ao Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da LRF, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. **Novação.** A Concessão da Recuperação Judicial implica na novação dos Créditos Sujeitos ao Plano que serão pagos na forma ora estabelecida. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano, nos termos dos arts. 49 e 59 da LRF.

5.3. **Suspensão e extinção das ações.** A partir da Concessão da Recuperação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer medida extrajudicial ou ação judicial que vise satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano em suas condições originais, dada a novação havida; (ii) reclamar qualquer direito de compensação dos Créditos Sujeitos ao Plano; e (iii) buscar a satisfação de seus créditos originais por quaisquer outros meios.

5.4. **Cram-down.** Na hipótese de não aprovação do Plano por todas as Classes de Credores na AGC, o Grupo CVLB poderá requerer ao Juízo da Recuperação a aprovação do Plano por *cram-down*, nos termos do art. 58, §1º, da LRF, desde que atendidos os requisitos legais. A aprovação por *cram-down* produzirá os mesmos efeitos da aprovação regular pela AGC, inclusive quanto à novação dos Créditos Sujeitos ao Plano e à vinculação de todos os credores aos seus termos.

5.5. **Consentimentos.** A Concessão da Recuperação Judicial ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará na renúncia a todo e qualquer direito que os Credores

teriam de declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas e/ou excutir quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos Créditos Sujeitos ao Plano.

5.6. **Ativos essenciais e retomada.** As Recuperandas reconhecem e concordam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, que os bens, direitos e ativos dados em garantia decorrentes de novos fornecimentos realizados pelos Credores Apoiadores Fornecedores após a Data do Pedido, nos termos deste Plano e do Contrato de Fornecimento, ainda que possam ser enquadrados no conceito de essencialidade à sua atividade empresarial, poderão ser retomados pelos Credores Apoiadores Fornecedores, respeitadas as eventuais modalidades jurídicas de garantia constituídas, exclusivamente em relação aos bens objeto do novo fornecimento realizado após a Data do Pedido, e desde que configurado o inadimplemento do novo fornecimento, observadas as disposições do Contrato de Fornecimento.

5.7. **Reconstituição de Direitos.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no art. 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos automática e integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos arts. 61, §2º, e 74, da LRF.

5.8. **Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Sujeitos ao Plano ou Extraconcursais Aderentes contra o Grupo CVLB e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, acionistas controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Sujeitos ao Plano ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, acionistas controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

6. PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES GERAIS

6.1. **Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Concessão da Recuperação Judicial,

desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelo Grupo CVLB e aprovadas em AGC, nos termos da LRF, e não prejudiquem atos jurídicos perfeitos decorrentes da implementação do Plano. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores Sujeitos ao Plano, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Sujeitos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores, conforme o caso.

6.1.1. Aditamentos, Alterações ou Modificações ao Plano após o Encerramento da Recuperação Judicial. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano propostas pelo Grupo CVLB ou por elas aceitas após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da LRF, deverão ser aprovadas em Reunião de Credores, conforme definido abaixo, e observado o quórum previsto no art. 45 da LRF.

6.2. Reunião de Credores. O Grupo CVLB e os Credores detentores de créditos equivalentes a 33% (trinta e três por cento) dos Créditos Sujeitos ao Plano que remanesçam devidos pelo Grupo CVLB poderão convocar reunião ("Reunião de Credores"), a ser realizada em modalidade presencial ou virtual, para que estes possam deliberar sobre matérias que sejam relevantes para a implementação e o cumprimento deste Plano. As Reuniões de Credores serão realizadas apenas com aqueles Credores Sujeitos ao Plano e/ou Credores Extraconcursais Aderentes que forem diretamente afetados pela deliberação a ser tomada na referida reunião ("Credores Afetados").

6.2.1. Convocação. A Reunião de Credores será convocada por meio de divulgação de edital de convocação direcionado aos Credores Afetados com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, forma de realização (teleconferência, videoconferência ou presencial), dados de conexão ou local, ordem do dia e os documentos pertinentes. Na data em que o edital de convocação for divulgado no site a ser oportunamente informado nos autos da Recuperação Judicial, o Grupo CVLB deverá enviar correspondência eletrônica (e-mail) aos Credores Afetados que tiverem fornecido seus dados de contato, comunicando a convocação da Reunião de Credores.

6.2.2. Instalação e Realização. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria dos Créditos Sujeitos ao Plano com base na Lista de Credores detidos pelos Credores Afetados e, em segunda convocação,

com qualquer quórum de presentes. A Reunião de Credores será presidida pelas Recuperandas, e o quórum de instalação será sempre calculado considerando o valor dos Créditos Sujeitos ao Plano disponível no Quadro Geral de Credores.

6.2.3. **Modalidade.** As Reuniões de Credores poderão ser realizadas virtualmente por meio de plataformas digitais, tais como *Google Meet, Teams, Zoom*, dentre outras, devendo ser assegurado o direito de voz e voto para todos os Credores Afetados participantes na respectiva Reunião de Credores.

6.2.4. **Representação dos Credores.** Em até 2 (dois) dias antes da data prevista para a realização de determinada Reunião de Credores, os Credores Sujeitos ao Plano deverão enviar comunicado ao Grupo CVLB, nos termos da Cláusula 6.7, para indicar o(s) procurador(es) habilitados a representá-los nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos do Plano, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de poderes, com os seguintes dados: (i) qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) endereço.

6.2.5. **Substituição da Reunião de Credores.** As deliberações das Reuniões de Credores poderão ser substituídas, com idênticos efeitos, pela apresentação dos termos da deliberação contendo as assinaturas (ou termo de adesão) dos Credores que representem a maioria dos Créditos Sujeitos ao Plano presentes na Reunião de Credores, conforme saldos de Créditos Sujeitos constantes no Quadro Geral de Credores.

6.2.6. **Quórum de Deliberação.** As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria simples dos Créditos Sujeitos presentes na Reunião de Credores, conforme saldos em aberto na data de instalação de Reunião de Credores. As atas de reunião serão enviadas ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, e disponibilizadas no site a ser oportunamente informado nos autos da Recuperação Judicial.

6.2.7. **Aplicação Subsidiária da LRF.** Serão aplicadas as regras previstas na LRF para instalação e deliberação de AGC à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula e respectivas subcláusulas.

6.3. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** O Grupo CVLB obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano.

6.4. **Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

6.5. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

6.6. **Manutenção da Atividade.** Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, o Grupo CVLB poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

6.7. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando acusado o seu recebimento expresso pelo Grupo CVLB ou mediante comprovante eletrônico de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo CVLB, nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

(i) Se para o Grupo CVLB:

Destinatário: CVLB Brasil S.A.

Rua da Assembleia, 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro

CEP: 20011-904 – Rio de Janeiro/RJ

A/C: Tiago Nascimento, Alessandro Maciel

E-mail: ri@grupocvlb.com.br; gdepjuri@grupocvlb.com.br

Com cópia para:

Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida

Rua Farne de Amoedo, 56, 8º ao 10º andar, Ipanema

CEP: 22420-020 – Rio de Janeiro/RJ

A/C: Isabel Picot e Felipe Brandão

Telefone: +55 21 3195 0240

E-mail: casaevideo@galdino.com.br

(ii) Se para o Administrador Judicial:

Destinatário: Neves, Figueiredo, Cerqueira & Souza Advogados

Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro

CEP: 20011-000 – Rio de Janeiro/RJ

A/C: Athos de Andrade Figueira Neves

E-mail: rjcasaevideo@nfcsadvogados.com.br

6.8. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

6.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes de eventual Financiamento DIP que vier a ser concedido com base em lei estrangeira, por sua vez, deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com a lei de regência que vier a ser estabelecida no respectivo Contrato do DIP.

6.10. **Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

6.11. **Assinatura eletrônica.** O Grupo CVLB, o Administrador Judicial e os Credores declaram e reconhecem que o Plano será assinado eletronicamente, nos termos do art. 10, parágrafo 2º, da MP nº 2200-2/2001, e do art. 6º do Decreto nº 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais do Grupo CVLB. Os Credores e quaisquer outras partes vinculadas ou subordinadas às disposições do Plano renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não eletrônicas) assinadas do Plano, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável. O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo CVLB, conforme assinaturas abaixo. Os Laudos econômico-financeiro e de

avaliação dos bens e ativos (**Anexos 1 e 2**) são subscritos por profissionais especializados e fazem parte integrante deste Plano.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2026.

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

CVLB BRASIL S.A.

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

CASA & VIDEO BRASIL S.A.

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EA346BDF-848A-8144-82A9-2E9A1E672683

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: 2026 07 06 - CVLB - Plano de Recuperação Judicial.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 33

Assinaturas: 10

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Alessandro Luis Faria Maciel

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Rua da Assembléia, 100 (7º, 8º e 9º andar)

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20011-904

alessandro.maciell@grupocvlb.com.br

Endereço IP: 179.218.13.209

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Alessandro Luis Faria Maciel

Local: DocuSign

06/07/2026 18:37:14

alessandro.maciell@grupocvlb.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

ivo.benderoth@grupocvlb.com.br

CEO

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

Ivo do Amaral Benderoth (CVLB)

8988697F0A75473...

Enviado: 06/07/2026 18:53:09

Visualizado: 06/07/2026 18:57:12

Assinado: 06/07/2026 18:58:17

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:14d:5ce0:82c8:5560:9efc:9374:b8d0

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06/07/2026 18:57:12

ID: ea0a4692-8cbe-4ac3-92f3-50e69acb134d

Tiago de Oliveira Nascimento

tinascimento@grupocvlb.com.br

CFO

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

Tiago de Oliveira Nascimento

F09441AB9D84487...

Enviado: 06/07/2026 18:53:08

Visualizado: 06/07/2026 19:12:38

Assinado: 06/07/2026 19:12:56

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.92.248.126

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06/07/2026 19:12:38

ID: e70a6e2e-b947-4189-8830-4b98d57ae3e0

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

06/07/2026 18:53:09

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	06/07/2026 19:12:38
Assinatura concluída	Segurança verificada	06/07/2026 19:12:56
Concluído	Segurança verificada	06/07/2026 19:12:56
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: alessandro.maciел@casaevideo.com.br

To advise CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at alessandro.maciел@casaevideo.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to alessandro.maciел@casaevideo.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to alessandro.maciel@casaevideo.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A. during the course of your relationship with CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A..